

ENTREQUE A PESA EM:  
28 SET 16 4 6 88 043320

Publique-se Inclua-se em  
pauta por CINCO, sessões  
29, setembro 99  
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 8041, DE 1999.

FLS. N.º 01  
RGL. 6118  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

*Institui o Programa Estadual de parcerias com entidades governamentais e não-governamentais para a execução da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.*

**A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:**

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Estadual de parcerias com entidades governamentais e não-governamentais para a execução da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 2º - Privilegiando-se a preservação dos vínculos familiares e a descentralização da política de atendimento da criança e do adolescente, no sentido do disposto no inciso I do artigo 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências, o presente programa será desenvolvido através da constituição, em regime de parceria, nos termos e forma estabelecidos pela legislação reguladora do assunto, com entidades governamentais e não-governamentais, da União e dos Municípios, de entidades de atendimento, em conformidade com o que estabelecem os artigos 90 e seguintes do mencionado estatuto, para a execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semiliberdade; e
- VII - internação.

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
R.G.L. 6118 de 30, 09, 1999  
Autuado com 12 folhas  
Ass. \_\_\_\_\_

Parágrafo único - Excetua-se do regime de parceira instituído por esta lei, a medida de internação, prevista no inciso VII deste artigo, que só poderá ser cumprida diretamente pela Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor — FEBEM/SP.

Artigo 3º - Para a constituição da entidade de atendimento a Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social garantirá, conforme a natureza da parceria:

I — a construção, reforma e dotação de equipamentos necessários às unidades destinadas às entidades de atendimento possibilitando o seu pleno funcionamento;

II — a participação na seleção, treinamento e reciclagem dos recursos humanos a serem envolvidos na execução dos trabalhos administrativos e dos programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes;

III — a supervisão e fiscalização da execução dos trabalhos; e

IV — o repasse às entidades de atendimento, mediante parcelas trimestrais, de recursos financeiros, bem como eventuais suplementações, necessários à manutenção de suas unidades e à execução dos programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes.

Parágrafo único - A construção ou reforma de unidades das entidades referidas neste artigo que desenvolvam programas de abrigo e internação deverão observar o disposto nos artigos 92 e 94 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em especial, quanto ao atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos.

Artigo 4º - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente criado pela Lei nº 8.074, de 21 de outubro de 1992, controlará as ações do programa estabelecido nesta lei.

Parágrafo único - Somente poderá ser beneficiada por esta lei entidade de atendimento constituída em Município que conte com Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e, no mínimo, um Conselho Tutelar, regularmente instituídos.

Artigo 5º - Com vistas a preservar os vínculos familiares e proporcionar orientação e apoio sócio-familiar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei, os programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes

FLS. N.º 03
RGL. 618
PROTOCOLO LEGISLATIVO

desenvolvidos pelas unidades da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor — FEBEM/SP, situadas na Capital do Estado, destinar-se-ão apenas e exclusivamente às crianças e adolescentes domiciliados ou originários do Município de São Paulo.

Parágrafo único - As unidades da FEBEM/SP referidas no “caput” deste artigo, no prazo de 2 (dois) anos, deverão transferir as crianças e adolescentes domiciliados ou originários de outros Municípios, à entidade de atendimento localizada no respectivo Município de origem ou de caráter regional.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 7º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Os problemas verificados nos últimos tempos nas unidades da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor — FEBEM/SP, situadas na Capital do Estado, chamam a atenção para uma situação, que, a rigor, já deveria ter sido superada com a própria aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Com efeito, dispõe o artigo 86 do ECA:

*“A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”*

Prossegue o Estatuto:

*“Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:*

*I - municipalização do atendimento;*

*II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;*

FLS. N.º 04
RGL. 6118
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

*III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;*

*IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;*

*V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;*

*VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.” (destaques nossos)*

Assim, objetiva-se com o presente projeto dotar o Estado de um mecanismo que permita, através de parcerias com organizações governamentais e não-governamentais, principalmente de caráter municipal, descentralizar, com eficiência, a política de atendimento à criança e ao adolescente.

Somente a descentralização dos serviços de atendimento permitirá a aplicação de princípios fundamentais insculpidos no ECA, após longas e intensas pesquisas e discussões de técnicos e da sociedade que geraram o avançado diploma legal.

O primeiro que destacamos, é aquele consagrado no inciso VI do dispositivo acima transcrito, a participação indispensável dos diversos segmentos da sociedade. A sociedade deve saber que é co-responsável pelo exercício pleno dos direitos das crianças e dos adolescentes e pelas políticas e programas de assistência social, para aqueles que deles necessitem.

São as comunidades locais, nos Municípios, que com maior eficiência e com menores custos, podem melhor identificar aqueles que necessitam da assistência social e realizá-la com resultados mais positivos.

Inadmissível o comportamento de certos agentes políticos, detentores de mandatos eletivos no interior do Estado, como o vereador Salvador Adelino Afonso, segundo reportagem da Folha de São Paulo — **“Capital ‘importa’ 53% dos internos, mas interior faz até lei para rejeitar Febem”**, com subtítulo, **“Insegurança: Para presidente da fundação, prefeitos são egoístas e tentam ‘varrer o que consideram lixo para SP”**”, 3º Caderno, pág. 1 —, autor de projeto que proíbe a construção de um prédio da Febem em Bauru.

Outro princípio consagrado em diversas disposições do Estatuto, a **preservação dos vínculos familiares**, constitui um dos elementos mais importantes nos programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes. Esse objetivo só pode ser alcançado com a manutenção das crianças e adolescentes o mais próximo possível da moradia de suas famílias, geralmente carentes e, portanto, sem condições, principalmente, financeiras e de locomoção constantes.

Por fim, a manutenção de complexos gigantescos para o desenvolvimento dos programas sócio-educativos, já se mostrou suficientemente ineficaz e até mesmo pernicioso ao fim que se destinam, além de contrariar o disposto nos artigos 92 e 94 da Lei nº 8.069, de 13 de

julho de 1990, em especial, quanto ao atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos.

Esses complexos, como o da Avenida Celso Garcia, mal comparando, à exemplo do que ocorre com o Complexo Penitenciário do Carandiru, deveriam ser desativados, com a alienação de suas instalações, aproveitando-se os recursos gerados para a construção de pequenas unidades descentralizadas.

Esta é a contribuição que este mandato oferece com vistas a incrementar a discussão e buscarmos todos, governos do Estado e dos Municípios, classe política, organizações governamentais e não-governamentais e a sociedade, a solução de um dos mais agudos problemas da atualidade, onde todos já estamos pagando, e que com certeza custará muito mais caro ainda no futuro, pela inércia dos Poderes Públicos e da sociedade em geral diante da marginalização de nossas crianças e adolescentes.

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo 7  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 30 - 09 - 99

Sala das Sessões, em

  
**Deputado Henrique Pacheco - PT**

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SSC 2515/199  
.....  
Conferente

—  
X  
—

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 115ª a 119ª Sessões Ordinárias (de 1º a 07/10/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 07/10/99

---